



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000359075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2029519-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes GABRIEL FERREIRA BIANCO, WAGNER ROBERTO RODRIGUES JUNIOR e LEONARDO SANTOS DO CARMO e Paciente NESTOR AKIHIRO YOSHIDA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº 2029519-15.2025.8.26.0000
Voto nº 27.867
Impetrantes: Leonardo Santos do Carmo; Gabriel Ferreira Bianco
e Wagner Roberto Rodrigues Júnior
Paciente: Nestor Akihiro Yoshida

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame:

1. *Habeas corpus* em que se alega constrangimento ilegal na prisão preventiva por ausência de causa. A Defesa sustenta que a prisão foi decretada com base na gravidade abstrata do delito, violando a presunção de inocência e a proporcionalidade. Requer a substituição por prisão domiciliar devido à prole menor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando os elementos apresentados pela defesa e a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi mantida no julgamento de *Habeas Corpus* anterior, também impetrado em favor do paciente, inexistindo alteração fática que justifique a concessão de liberdade provisória, mesmo porque sobreveio sentença de pronúncia em desfavor do paciente..

4. A alegação de confissão do filho menor como autor do fato é insuficiente para a revogação da custódia cautelar, especialmente por envolver contradição que extrapola os limites de cognição do presente remédio heroico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência. 2. A manutenção da custódia cautelar, no presente caso, é necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312, 318, 319.

Jurisprudência Citada:

STF, Habeas Corpus, Rel. Min. Moreira Alves, j. 26.04.94.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Leonardo Santos do Carmo, Gabriel Ferreira Bianco e Wagner Roberto Rodrigues Júnior em favor de **Nestor Akihiro Yoshida**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Júri da Capital.

Alegam que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal nos autos nº 1500179-58.2024.8.26.0052, por ausência de causa na sua prisão preventiva. Afirmam que o paciente tem bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, sendo que a prisão preventiva foi decretada exclusivamente com base na gravidade abstrata do delito, o que não se admite. No mais, alegam que a autoria do delito foi confessada por outrem e que eventual pena de reclusão será fixada sob regime inicial aberto, incompatível com a custódia cautelar. Sustentam, por fim, pela violação da presunção de inocência e da proporcionalidade, caso mantida a prisão preventiva, afirmando, subsidiariamente, fazer jus à prisão domiciliar, pois possui cinco filhos menores, três deles com idade inferior a seis anos de idade, alegando que a prisão preventiva, impede que o paciente "*cumpra com seus deveres como pai, em especial, o dever de guarda e manutenção do lar domiciliar, mediante trabalho*", sendo que, atualmente, "*a vó dos menores não exerce labor, e depende exclusivamente do paciente para*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

manutenção das crianças" (fls. 32 e 34).

Diante disso, requereram o deferimento da medida liminar a fim de que o paciente fosse imediatamente colocado em liberdade. No final, pedem pela concessão da ordem, confirmando-se os termos da liminar pretendida, ou, subsidiariamente, que seja a prisão preventiva substituída por prisão domiciliar. Requerem, por fim, a citação de *G. T. de P. Y.*, suposto réu confesso pelo crime em questão.

Indeferida a liminar (fls. 59/62), aportaram aos autos as informações de praxe prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 65/69) e, ao final, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da Ordem (fls. 97/106).

A Defesa requereu sustentação oral e inclusão do processo em pauta de julgamento, opondo-se, em consequência, ao julgamento virtual (fls. 123/124).

É O RELATÓRIO.

2. O *writ* deve ser denegado.

Justifico.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Consta da exordial acusatória (fls. 402/405 dos autos originários) que, na noite do dia 15 de fevereiro de 2024, no interior da residência localizada a Rua Romão Puiggari, nº. 1426, Vila Moraes, nesta cidade e comarca da Capital, o paciente praticou aborto com o consentimento da gestante em Letícia Lopes de Oliveira.

Consta também que, no mesmo local, na madrugada do dia 16 de fevereiro de 2024, após o aborto, o paciente, agindo com manifesto propósito homicida, com emprego de meio cruel, por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, contra mulher por razões da condição do sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar e por meio de disparos de arma de fogo, matou Letícia Lopes de Oliveira.

Segundo narrou a denúncia, embora na data dos fatos não estivessem residindo juntos, pois Letícia já manifestava intenção de colocar fim ao relacionamento, o denunciado e a vítima mantiveram relacionamento afetivo por cerca de 7 (sete) anos e tiveram 4 (quatro) filhos, sendo que a vítima estava grávida de mais um filho do paciente, tendo ambos, de comum acordo, decidido por não levar adiante a gestação.

Assim, por volta das 18h30min do dia 15 de

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

fevereiro de 2024, auxiliada e acompanhada pelo paciente, Letícia ministrou o medicamento *Cytotec*, adquirido de pessoa não identificada, sendo que, após as 23h daquele mesmo dia, o feto foi expelido no sofá da sala, tendo o paciente, então, cortado o cordão umbilical, embrulhado o feto em uma toalha e descartado no banheiro da residência.

Na sequência, com Letícia deitada na cama, ainda sob os efeitos de medicação e da expulsão do produto da gestação de seu corpo, a denúncia descreve que o paciente efetuou disparos de arma de fogo na cabeça e nas costas da vítima, ocasionando-lhe sua morte, deixando o local levando tal arma consigo.

Não obstante, a fim de forjar a presença de terceiro na residência de Letícia, narra a denúncia que o paciente usou G.T.P.Y, adolescente com 14 anos, seu filho de outro relacionamento, orientando-o para fosse até o imóvel com vestimenta cobrindo o rosto, tendo o adolescente obedecido, indo até o local em um carro de aplicativo e permanecendo no imóvel por pouco mais de 2 (dois) minutos (das 04h16min às 04h19min).

Em seguida, diz a denúncia que o paciente dispensou o revólver do crime, com numeração suprimida, na vila situada atrás do imóvel em que residia, onde foi encontrada no dia



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

17/02/2024.

Tais imputações se embasaram no laudo de exame necroscópico, o qual constatou que a morte de Letícia ocorreu por hemorragia interna aguda traumática, provocada pela ação de agente perfuro contundente, tendo sido identificados 4 (quatro) ferimentos característicos de orifício de entrada de projétil de arma de fogo, dois dos quais foram recuperados do corpo da vítima, um na cabeça e outro na região da axila direita (fls. 337/342 dos autos originários).

Assim é que foi realizado o confronto balístico entre a arma encontrada na vila atrás da residência do paciente e os projéteis recuperados do corpo da vítima e no local dos fatos, o qual resultou positivo, oferecendo elementos identificadores suficientes para o confronto (fls. 224/231 dos autos originários).

No mais, conforme relatório de reconhecimento visuográfica de local de crime, foram encontradas cartelas de medicamento, dentre eles *Cytotec*, e o feto foi localizado em uma toalha sobre o cesto de lixo do banheiro (fls. 29/52 dos autos em 1ª instância).

Em suma, com base nos referidos elementos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

colhidos na fase de inquérito, a denúncia imputou ao paciente a conduta de matar a vítima por motivo torpe, consistente em exacerbado sentimento de posse, por não aceitar o fim do relacionamento consigo, agindo mediante recurso que lhe dificultou a defesa, na medida em que efetuou disparos pelas costas da vítima, que se recuperava do procedimento abortivo, e sem condições de oferecer resistência ou se defender (fl. 404 dos autos originários).

Houve decretação de prisão temporária aos 27 de fevereiro de 2024 (fls. 153/155 dos autos originários), com cumprimento no dia posterior (fls. 164/169 *idem*). A custódia foi prorrogada por decisão datada de 25 de março do mesmo ano (fls. 245/246, *idem*).

Ofertada a denúncia aos 22 de abril de 2024, foi ela recebida no dia seguinte (fls. 441/445 dos autos em 1ª instância),

No mesmo *decisum*, foi decretada a prisão preventiva, bem como rechaçada a custódia domiciliar, nos seguintes termos:

“1) Sobre a representação pela decretação da prisão preventiva do réu oferecida pela Autoridade Policial (fls. 389/397), pleito corroborado pelo Ministério Público (fls. 400/401) e contraposto pela defesa do denunciado (fls. 410/417), é o caso de deferi-la, em

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

razão da inequívoca presença dos requisitos e fundamentos autorizadores da custódia cautelar, a teor do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

“Preliminarmente, reputo desnecessária a manifestação do Ministério Público quanto ao requerimento formulado pela defesa às fls. 410/417, isso porque, em linhas gerais, os fundamentos nele delineados circundam e se relacionam com as razões de pedir da representação da Autoridade Policial, corroboradas pelo Órgão Ministerial. Assim, passo à análise na necessidade de custódia cautelar do denunciado.

“Pois bem. Observa-se não ser o momento processual adequado para análise aprofundada dos fatos, sob pena de incursão antecipada e indevida no mérito da causa.

“Contudo, é possível salientar que estão presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, isso porque, para além do que se espera das condutas abstratamente previstas, os fatos imputados ao acusado são gravíssimos.

“Nessa esteira, extrai-se a gravidade concreta dos fatos da análise das condutas atribuídas ao acusado, uma vez que ele, após provocar aborto com o consentimento da vítima e enquanto se encontrava em repouso na cama em razão do procedimento, teria nela desferido disparos de arma de fogo pelas costas, impossibilitando-a de oferecer qualquer resistência à ação. Ainda, teria o réu agido por motivo repugnante, a saber, em função do sentimento de posse alimentado por não anuir com o rompimento do relacionamento amoroso proposto pela ofendida.

“Pondera-se, ainda, a prática da conduta em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher e a existência de anotação de procedimentos da mesma natureza tramitados no âmbito da Vara Especializada (fls. 439/440), de modo que, tais fatos e circunstâncias, somados, evidenciam a periculosidade do acusado e ocasiona perigo gerado pelo estado de liberdade, de maneira que a prisão se mostra

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

imperiosa para garantia da ordem pública.

“Decerto, tal comportamento demanda maior rigor estatal, ao menos nessa fase inicial do processo, razão pela qual deve, portanto, ser aplicada medida mais eficaz e proporcional, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, até porque outras medidas cautelares seriam desproporcionais e claramente insuficientes para resguardar a ordem pública.

“Não é demais salientar que o réu, ao longo das investigações em sede policial, apresentou versões contraditórias e demonstrou comportamento que representa óbice ao bom andamento da persecução estatal, sendo a mais grave das condutas a inclusão do seu filho, menor de idade, no dia e local dos fatos a fim de denotar terceira pessoa e dificultar a identificação autor do delito, de forma que a decretação da prisão também se mostra necessária para aplicação da lei penal e conveniência de instrução processual.

“Consigne-se, ainda, que a alegação da Defesa no sentido de que, recentemente, o filho do acusado teria confessado a prática do delito perante a Promotora de Justiça da Vara da Infância e Juventude deve ser melhor apurada e esclarecida, a fim de se verificar a verosimilhança de tais declarações, sob o crivo do contraditório, especialmente em razão do contexto acima descrito, o que diz respeito ao próprio mérito da presente ação penal e inviabiliza, ao menos por ora, por si só, a concessão da liberdade ao acusado. Registre-se, inclusive, que G.T.P.Y., filho do acusado, já foi arrolado como testemunha pelo Ministério Público (fl. 405) e a audiência de instrução será desde já designada.

“Pelos mesmos motivos, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não se mostram adequadas à situação do autuado diante das condições acima demonstradas, pelo menos neste momento processual. Também não se nota a presença dos requisitos que autorizam a prisão domiciliar (art. 318 do CPP).

“Demonstrada a presença de fundamentos idôneos a

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

justificar o decreto da custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal e como garantia da ordem pública, é de rigor, no presente caso, a imprescindibilidade da tutela cautelar ora pleiteada...x.

Pois bem.

A custódia cautelar do paciente foi objeto de *Habeas Corpus* anterior (autos nº 2129408-73.2024.8.26.0000), também sob minha relatoria, cuja ordem foi denegada por esta C. Câmara aos 10 de junho de 2024, em sessão virtual permanente.

A respeito, assim constou da ementa do v.

Acórdão:

HABEAS CORPUS – Artigo 126, caput, e artigo 121, §2º, incisos I (motivação torpe), IV (utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima) e VI (feminicídio) c/c. seu §2ºA, inciso I (violência doméstica e familiar), ambos na forma do artigo 69 do Estatuto Repressor – (i) PRISÃO PREVENTIVA – Circunstâncias concretas da conduta que, neste momento processual, não autorizam a revogação da custódia processual – Medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal que se mostram insuficientes a garantir a ordem pública – Predicados pessoais que não afastam, de per si, a incidência da excepcional custódia processual – (ii) PRISÃO DOMICILIAR em decorrência de prole menor de 12 anos e, ainda, genitora idosa – Descabimento – Paciente que se encontra custodiado desde 28 de fevereiro de 2024, o que evidencia que os infantes e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

sua familiar estão sob cuidados; não bastasse, indícios de envolvimento de filho menor na empreitada criminosa – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA. (fl. 499 dos autos 2129408-73.2024.8.26.0000)

No referido julgamento, como se observa, esta C. Câmara já analisou a certeza da materialidade e os fortes indícios de autoria em desfavor do paciente, justificando a manutenção da prisão preventiva: "*Verifica-se que o decisum que decretou a custódia preventiva destacou aspectos importantes que culminaram na autoria do aborto consentido e posterior brutal homicídio, não se tratando, assim, de fundamentação genérica, calcada exclusivamente a inquestionável gravidade abstrata dos delitos*" (fl. 509 dos autos nº 2129408-73.2024.8.26.0000).

Igualmente, foi mantida a rejeição do pedido de prisão domiciliar, consignando-se que "*prova alguma foi acostada no sentido de que o paciente é o EXCLUSIVO responsável pelos CUIDADOS de sua prole menor de 12 anos tanto assim o é que, custodiado desde 28 de fevereiro de 2024, não consta que os infantes estejam em situação de vulnerabilidade*" (fl. 512 dos autos nº 2129408-73.2024.8.26.0000), **o que não se alterou desde então**, pois ainda não está evidenciada a alegada vulnerabilidade até o presente momento, isto é, após decorridos mais de nove meses desde



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

o julgamento do *Habeas Corpus* anterior.

Ademais, a alegada confissão do filho do paciente, de 14 anos, como autor da morte da vítima, foi considerada insuficiente a justificar a revogação da prisão preventiva, destacando-se a necessidade de apuração junto à Vara da Infância e Juventude, especialmente diante das versões contraditórias colhidas do paciente na fase de inquérito.

Nesse contexto, foi reiterada a fundamentação colacionada em 1ª instância, assim destacada:

“Não é demais salientar que o réu, ao longo das investigações em sede policial, apresentou versões contraditórias e demonstrou comportamento que representa óbice ao bom andamento da persecução estatal, sendo a mais grave das condutas a inclusão do seu filho, menor de idade, no dia e local dos fatos a fim de denotar terceira pessoa e dificultar a identificação autor do delito, de forma que a decretação da prisão também se mostra necessária para aplicação da lei penal e conveniência de instrução processual. Consigne-se, ainda, que a alegação da Defesa no sentido de que, recentemente, o filho do acusado teria confessado a prática do delito perante a Promotora de Justiça da Vara da Infância e Juventude deve ser melhor apurada e esclarecida, a fim de se verificar a verosimilhança de tais declarações, sob o crivo do contraditório, especialmente em razão do contexto acima descrito, o que diz respeito ao próprio mérito da presente ação penal e inviabiliza, ao menos por ora, por si só, a concessão da liberdade ao acusado...”
(fl. 499 dos autos 2129408-73.2024.8.26.0000).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Desde a prolação do v. Acórdão anterior, não sobrevieram circunstâncias que afastem a necessidade de manutenção do paciente no cárcere.

Ao contrário, houve o transcurso da fase de instrução e, após a regular produção de provas em audiência, foi proferida sentença de pronúncia em desfavor do paciente, nos seguintes termos:

"Como visto, erigiu-se em Juízo a existência de substrato indiciário apto a demonstrar que o réu, em tese, pode ter cometido o crime doloso contra a vítima L. L. O., nos termos descrito na peça inicial, dado que, à exceção da versão trazidas pelo informante G. T. P. Y., os depoimentos são satisfatoriamente harmoniosos e não destoam por completo do quanto apurado em sede de inquérito policial.

Quanto ao particular, impende destacar que a negativa de autoria do acusado encontraria amparo no depoimento de G. T. P. Y., cujo teor, contudo, merece ser valorado com cautela, ante as divergências existentes em seus depoimentos prestados em sede policial e o colhido em juízo. A propósito, dentre os pontos colidentes, destacam-se os fatos relativos ao contexto da sua ida à residência da vítima, à existência de arma de fogo na sua residência, à habilidade para manuseio de arma de fogo, à subtração de objetos (celular e bolsa da vítima) do local dos fatos, entre outras. Também, quando contraposta aos depoimentos colhidos em sede policial e em juízo, evidenciam-se divergências da entrevista do menor à psicóloga Dra. Carla Cristina

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Bednarek, constante do relatório psicológico juntado pela defesa às fls. 629/634.

Ainda, afigura-se questionável se o tempo em que G. T. P. Y. permaneceu na residência da vítima L. L. O. - qual seja, dois minutos e quatorze segundo (mídia: "dia 16 fevereiro das 3 as 5 hs.mp4_20240223_142427" - fl. 476) - seria, de fato, suficiente para a execução dos disparos e a realização das demais ações por ele narradas no depoimento.

Não bastassem as contradições acima destacadas, não se pode olvidar que, apesar da negativa apresentada pelo acusado, há nos autos indícios de que ele poderia ter idealizado ou, ao menos, ter conhecimento da ida do menor G. T. P. Y. à residência da vítima, em horário próximo ao da ocorrência dos fatos, a partir das imagens extraídas de câmeras localizadas nas proximidades da residência do réu e no logradouro do local dos fatos (fls. 272 e 476).

Com efeito, da análise da aludida gravação disponibilizada nos autos, verifica-se que uma pessoa de compleição física compatível com a do réu e que usava uma camisa branca saiu da casa da vítima por volta das 02h47min do dia 16/02/2024 e entrou em um veículo automotor branco idêntico ao do réu (mídia: "dia 16 fevereiro das 0 as 3 hs.mp4_20240223_141733"). Por volta das 04h46min, uma pessoa, com uma camisa branca e conduzindo o carro com as mesmas características, desembarcou o menor G. T. P. Y. em sua residência (mídia: "MHDX_ch2_main_20240216043000_20240216050000.mp4_20240223_135434") e, posteriormente, por volta das 05h34min, retornou e ingressou no imóvel onde o acusado residia (mídia: "imagem casa da mae 160224 das 0530 a 0600.mp4_20240223_141203").

Em arremate, por volta das 04h51min do dia



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

16/02/2024, uma pessoa vestindo uma camisa branca surgiu no portão da residência do acusado e lá permaneceu por alguns segundos, possivelmente vigiando o menor G. T. P. Y., que se encontrava na via pública aguardando a chegada do veículo de transporte de passageiro solicitado pelo aplicativo Uber (mídia: "imagem casa da mae 160224 das 0400 as 0430.mp4_20240223_142029").

Assim, é possível que a pessoa flagrada nas imagens acima destacadas utilizando uma camisa branca seja o réu, bem como, pela dinâmica exposta e consoante consta da exordial, é plausível que ele tenha forjado a presença de seu filho, o menor G.T.P.Y., na residência da vítima, conforme narrado na denúncia.

Portanto, há elementos suficientes de que o réu, em tese, pode ter cometido os crimes dolosos descritos na peça inicial. Decerto, eventuais incertezas só podem ser esclarecidas pelo E. Conselho de Sentença, o único Juízo competente para a profunda análise do mérito (fls., 937/939 dos autos em 1ª instância – destaques não originais)

Ou seja, se em 10 junho de 2024, quando julgado o *Habeas Corpus* anterior, já haviam elementos suficientes a recomendar a manutenção do paciente no cárcere, tem-se que neste momento, **após sentença de pronúncia, tais elementos estão amplamente reforçados**, inexistindo base para a liberdade provisória pretendida.

Ressalto, como no julgamento anterior, que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

inocência. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: *“Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º da CF. Habeas corpus indeferido”* (1ª Turma - j. 26.04.94 – Rel. Moreira Alves – RT 159/213).

Na verdade, a confirmação da existência dos requisitos legais – e, por tal, se efetivar ou manter a constrição de liberdade – é conjuntura inerente ao exercício do poder geral de cautela, **de caráter processual e não punitivo** e que, sem juízo algum de valor sobre questões meritórias, presta-se a assegurar o deslinde do processo. Em realidade, decisão alguma, de caráter cautelar, vaticina o sucesso ou o fracasso da lide.

No mais, em face dos estreitos limites de cognição do remédio heroico, questões concernentes ao vaticínio sobre o *quantum* de sanção carcerária será cominado, sua eventual substituição por penas restritivas de direitos ou, ainda, a provável modalidade de regime prisional a ser fixada não merecem qualquer tipo de análise – até porque *“...descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do paciente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será*

a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção...” (STJ - HC 348.130/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).

Reitero que, ainda em decorrência das mencionadas peculiaridades do caso em concreto, a prisão domiciliar e as medidas alternativas à segregação cautelar, previstas nos artigos 319 e 320 do Diploma Processual Penal, tampouco se mostram aconselháveis — eis que, como supra fundamentado, a garantia da ordem pública torna imperiosa a manutenção da paciente no cárcere.

Nesse contexto, os documentos apresentados com a impetração tampouco justificam a pretendida prisão domiciliar, sendo unilaterais as declarações da mãe do paciente, as quais, em todo caso, fazem menção a parentes maternos disponíveis aos menores, prevalecendo a conclusão de que a soltura do paciente não é imprescindível ao cuidado deles.

Descabido, por fim, o pedido de citação do filho do paciente. Trata-se de menor de idade, com nítida incapacidade para ingressar no polo passivo da presente ação penal, por ser inimputável.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Seja como for, o adolescente em questão foi ouvido em audiência de instrução, e, apesar de ter confessado a autoria dos fatos em seu depoimento judicial, **incorreu em completa contradição com o depoimento prestado à autoridade policial**, no qual relatou ter encontrado a vítima já morta no local: *"Viu a vítima na cama, de bruços, chamando sua atenção uma grande quantidade de sangue próximo a sua nuca e costas. Ligou a luz do quarto e observou que parecia tratar de feridas ocasionadas por disparo por arma. Imagina que permaneceu na casa durante dois a três minutos. Recordase de ter sentido medo após ver a vítima, imaginando que o autor do crime ainda poderia estar no local ou próximo"* (fl. 933 dos autos em 1ª instância).

Em face dos estreitos limites de cognição do remédio heroico, não há aqui margem para aprofundamento de tal divergência de depoimentos, sendo questão a ser submetida à soberania do Júri Popular, mesmo porque não se descarta eventual possibilidade de alteração do relato do adolescente para beneficiar o paciente, por ser inimputável e não estar sujeito à pena de reclusão, como seu genitor, o que, diga-se novamente, cabe ser analisado pelo Conselho de Sentença, já que extrapola os limites do julgamento do *Habeas Corpus*.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apenas para que não fique sem registro, não se desconsidera que, em situações excepcionais, de crassa teratologia ou ilegalidade, a Ordem deve ser concedida *ex officio*, em qualquer grau de jurisdição.

Contudo, não é o caso do presente *writ* — porquanto não se vislumbra as citadas máculas nos autos de origem.

Destarte, em observância ao disposto no artigo 9º da Lei nº 13.869/2019, repiso que a manutenção do decreto preventivo em questão não se encontra em desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando de situação na qual a concessão da Ordem seria manifestamente cabível, conforme acima exposto.

Por qualquer ângulo de observação não se evidenciou, pois, o acenado constrangimento ilegal.

3. Ante o exposto, DENEGO a Ordem.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006.